



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007578/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.301 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012.
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. TROCA DE MODELO SIMPLIFICADO PARA COMPLETO.

Excetuada a hipótese de comprovado erro de fato, em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

APLICAÇÃO DE MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênica para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento, de nº 2004/501450281174031, na data de 25/06/2007 (fls. 28/31), referente ao IRPF, do exercício 2004, ano calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília - DF.

O credito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto Suplementar 5.980,91

Multa de ofício (75%) 4.485,68

Juros de Mora (calculados até 06/2007) 2.869,25

Valor do Crédito Tributário apurado 13.330,84

O cálculo do Imposto Suplementar apurado encontra-se demonstrado As fls. 30, e a descrição dos fatos e enquadramentos legais das infrações às fls. 28/29, conforme resumido:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 29.104,93, recebidos da Secretaria de Gestão Administrativa (fonte pagadora informou R\$ 29.104,93 e contribuinte declarou R\$ 0,00).

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.879,72.

A base legal do lançamento está descrita As fls. 29.

Depois de cientificado do lançamento em 28/06/2007 (informação Sucop às fls. 22 e AR As fls. 23), o contribuinte, legalmente representado por seu advogado (procuração às fls. 09), apresenta impugnação protocolada em 25/07/2007 (fls. 01/08), expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Que no lançamento, a autoridade fiscal deixou de levar em conta o direito do impugnante a deduções, dentre as quais o IRRF, a Contribuição Previdenciária Oficial descontada em contra-cheque, dependentes, despesas com instrução e carnê-leão, usando a mesma linha de cálculo da declaração original, simplificada;

- As deduções estão previstas nos art. 73 a 82 do Decreto 3.000/99 e o lançamento complementar deve ser anulado;

- Que cometeu erro formal ao informar rendimentos tributáveis em valor menor que o recebido, citando doutrina sobre erro de fato e ementas do CC, algumas

delas acatando a alteração de lançamento com erro comprovado de preenchimento ou de processamento na declaração do contribuinte;

- Que o lançamento on line, sem a intimação prévia do contribuinte, frustra o contraditório;

- A Administração deveria anular o ato administrativo por razões de ilegalidade;

- Discorda da aplicação da taxa Selic como juros moratórios e/ou compensatórios, por ter caráter confiscatório, além de ser inconstitucional e ilegal. Transcreve ementas de julgados do STJ;

- Insurge-se contra a multa de ofício de 75%, sob a alegação de que não agiu com intenção de omitir rendimentos e não restou comprovado intuito de fraude;

- Lança mão da Medida Provisória 303 (Refis III) que concedeu anistia fiscal da multa aos processos pendentes de julgamento na sua edição, vez que não restou comprovada nos autos a infração do art. 44 da lei 9.430/96;

- Requer: seja acolhida a impugnação, levando-se em consideração o disposto no art. 59 do Decreto 3.000/99 (sic); aplicação da norma mais benéfica em relação à multa de ofício; exclusão da taxa Selic como fator de atualização do crédito tributário; exclusão do débito tributário em questão; seja reconhecido o direito do contribuinte retificar sua declaração, por não ter tido oportunidade de defesa;

- Pede deferimento.”

A decisão recorrida, porém, declarou procedente o lançamento. Rechaçou as preliminares suscitadas e, quanto à matéria de mérito, concluiu que:

“Em se tratando de Declaração de Ajuste Anual de pessoa física, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

No recurso voluntário, o interessado torna a afirmar que, no caso de erro de fato, é viável a mudança do formulário (modelo) da declaração, assim como novamente se insurge contra a aplicação da multa de ofício *“face não ocorrer as hipóteses de fraude e simulação (art. 44 da lei 9.430/96)”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente, desde a impugnação, não contesta expressamente a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 29.104,93, recebidos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Reprisa, agora em sede de recurso voluntário, apenas argumentos

em relação à mudança do modelo da declaração (de simplificada para completa), o que possibilitaria a dedução de despesas. Fala, ainda, num suposto erro de cálculo do IR suplementar, chegando a mencionar que não teria sido deduzido o IR retido na fonte sobre o valor omitido. E se insurge contra a multa de ofício.

No que pertine a suposto erro de cálculo do imposto suplementar, não o vislumbro – nem o interessado demonstra onde tal se verificaria. Aliás, quanto à suposta não-dedução do IR retido sobre a receita omitida, não é fato. O demonstrativo de fl. 30 mostra, à evidência, que o IR retido pela fonte pagadora está devidamente compensado.

Sobre a troca de modelo da declaração, penso que o acórdão trazido pelo interessado em seu apelo milita contra sua tese. Vejamos o que diz o julgado:

“Processo no 13808.000520/00-61

Recurso nº: 134.203

Matéria: IRPJ - Ex(s): 1996

Sessão de: 13 de setembro de 2005

Acórdão no: 103-22.099

Publicado DOU.1 de 08.11.2005

(...) ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos quando devidamente comprovados. O princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, respalda a retificação da exigência originada de tal equívoco. “

Ora, o que a conclusão ementada está a dizer – segundo leio – é que se exige a comprovação de equívocos no preenchimento para que seja permitida a sua retificação. Ausentes estes, não parece, mesmo, ser admissível a retificação, inclusive para troca do modelo.

Não é demais salientar que a opção do contribuinte pelo desconto simplificado (declaração simplificada) tem contornos definitivos, vez que inexistente autorização legal para alteração de tal opção – a não ser, e aqui volta-se ao ponto, que se comprove erro de fato na declaração original que justifique a retificação que venha a exigir o abandono do desconto simplificado.

Vejamos o que diz a legislação consolidada no RIR/99:

“Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).”

O fato é que a troca de modelo da declaração não é aceita quando decorrente da constatação de omissão de rendimentos, eis que não se verifica, *in casu*, erro de fato na opção original, mas, sim, a falta de declaração de rendimento tributável.

Finalmente, quanto à multa de ofício, engana-se o Recorrente ao pedir sua exclusão sob o argumento de que não haveria fraude ou simulação. A multa aplicada foi de 75% e tem por fundamento o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que prevê que esta recairá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (segundo redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros